

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 14139/14

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA - ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL - PENSÃO - ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE - REGULARIDADE DOS CÁLCULOS DO PECÚLIO - LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO - CONCESSÃO DO RESPECTIVO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 5.768 / 2.014

- 1. DADOS SOBRE A PENSÃO:
 - 1.1. BENEFICIÁRIA E NATUREZA DO BENEFÍCIO:

MARIA JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA	VITALÍCIA
------------------------------	-----------

- 1.2. SERVIDOR(A) FALECIDO(A):
 - 1.2.1. Nome: ANTÔNIO FERNANDES DE OLIVEIRA
 - 1.2.2. Matrícula: **048-5**1.2.3. Cargo/Função: **VIGIA**
 - 1.2.4. Lotação: SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS
- 1.3. ATO CONCESSIVO:
 - 1.3.1. Datas: 01/08/2014
 - 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Semanário Oficial do Município de 27/07 a 02/08/2014**
 - 1.3.3. Autoridade Emitente: Superintendente do IPM, Senhor Pedro Alberto de Araújo Coutinho
- 2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: regularidade dos cálculos do pecúlio e legalidade do ato concessivo, merecendo o respectivo registro.
- 3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: Oral, na Sessão, pela legalidade da pensão e concessão do registro.

ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborados pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 13 de novembro de 2014.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa
Relator

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB